



Selecione o tipo de pesquisa		▼
Por Classe e Número		▼
Classe	▼	Digite o número do processo (ex: 100) Q

ADI 1201

PROCESSO FÍSICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0000184-97.1995.0.01.0000

[Dje](#)
[Jurisprudência](#)
[Peças](#)
[Push](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Origem: RO - RONDÔNIA

Relator Atual: MIN. MOREIRA ALVES

REQTE.(S)

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADV.(A/S)

LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO

INTDO.(A/S)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

[Informações Gerais](#)
[Partes](#)
[Andamentos](#)
[Deslocamento](#)
[Petições](#)
[Recursos](#)

- 19/02/2003**
BAIXA AO ARQUIVO DO STF
 Por
 GUIA 1298
- 19/02/2003**
PUBLICADA DECISÃO NO DJ
 Por
 REFERENTE À LEI 9868/99.
- 19/02/2003**
PUBLICADA DECISÃO NO D.O.U.
 Por
 REFERENTE À LEI 9868/99.
- 14/02/2003**
TRANSITADO EM JULGADO
 Por
 AOS 12/02/2003, O ACÓRDÃO PUBLICADO EM 19/12/2002.
- 19/12/2002**
PUBLICADO ACORDAO, DJ:
 Por
 DATA DE PUBLICAÇÃO DJ 19/12/2002 - ATA Nº 42/2002 -
- 26/11/2002**
REMESSA DOS AUTOS
 Por
 AO GABINETE DO MINISTRO RELATOR COM CÓPIA DE VOTO.
- 26/11/2002**
COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:
 Por

EM 22/11/02 - 304/P-MC, AO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

- 22/11/2002**
DECISAO PUBLICADA, DJ:
Por
ATA Nº 40, de 14/11/2002 -
- 22/11/2002**
COMUNICADA DECISAO, OFICIO NRO.:
Por
EM 21/11/02 - MSG N.º 1590 (TELEX) À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.
- 19/11/2002**
JUNTADA
Por
DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO DA SESSÃO DO DIA 14.11.2002.
- 14/11/2002**
JULGAMENTO DO PLENO - PROCEDENTE
Por TRIBUNAL PLENO
Decisão: O Tribunal julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 109, de 08 de abril de 1994, do Estado de Rondônia. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Nelson Jobim e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 14.11.2002.
- 25/10/2002**
PAUTA PUBLICADA NO DJ - PLENO
Por
PAUTA Nº 40/2002 -
- 22/10/2002**
INCLUA-SE EM PAUTA - MINUTA EXTRAÍDA
Por
Pleno Em 22/10/2002 17:41:05
- 18/10/2002**
REMESSA DOS AUTOS
Por
AO GABINETE DO MINISTRO RELATOR
- 18/10/2002**
JUNTADA
Por
E DISTRIBUIÇÃO DE RELATÓRIO
- 13/12/2001**
CONCLUSOS AO RELATOR
- 12/12/2001**
REMESSA DOS AUTOS
Por
AO COMITÊ DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS.
- 10/12/2001**
RECEBIMENTO DOS AUTOS
Por
DA PGR COM PARECER NO SENTIDO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO QUANDO DO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR, PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR-SE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 8.4.1994, DO ESTADO DE RONDÔNIA.
- 02/04/1996**
VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
- 01/04/1996**
CONCLUSOS AO RELATOR
- 01/04/1996**
RECEBIMENTO DOS AUTOS
Por
DA AGU, COM DEFESA.
- 03/08/1995**
VISTA AO ADVOGADO-GERAL DA UNIAO

- 19/06/1995**
CONCLUSOS AO RELATOR
- 19/06/1995**
DECORRIDO O PRAZO
Por
SEM INTERPOSICAO DE RECURSO.
- 09/06/1995**
PUBLICADO ACORDAO, DJ:
- 10/05/1995**
CONCLUSOS AO RELATOR
- 08/05/1995**
INFORMACOES RECEBIDAS, OFICIO NRO.:
Por
40/PG (PG 13018) DA ASS.LEG./RO.
- 05/05/1995**
DECISAO PUBLICADA, DJ:
Por
REFERENTE JULGAMENTO DE 27.04.95
- 02/05/1995**
COMUNICADO DEFERIMENTO DE LIMINAR
Por
OF.48-P/MC A ASS.LEG./RO REITERANDO PEDIDO INFORM.
- 28/04/1995**
COMUNICADO DEFERIMENTO DE LIMINAR
Por
TLX.NR. 834, A ASS.LEG./RO
- 27/04/1995**
LIMINAR JULGADA PELO PLENO - DEFERIDA
Por TRIBUNAL PLENO
POR VOTAÇÃO UNÂNIME, O TRIBUNAL DEFERIU O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR PARA SUSPENDER, ATÉ A DECISÃO FINAL DA AÇÃO, A EFICÁCIA DA LEI Nº 109, DE 08.4.94, DO ESTADO DE RONDÔNIA. VOTOU O PRESIDENTE.
- 20/03/1995**
CONCLUSOS AO RELATOR
- 20/03/1995**
DECORRIDO O PRAZO
Por
SEM PRESTACAO DAS INFORMACOES.
- 15/02/1995**
EXPEDIDO OFICIO/TELEX N.
Por
94/R, A ASS.LEG./RO, SOLICITANDO INFORMACOES.
- 10/02/1995**
PUBLICADO DESPACHO NO DJ
Por
DESPACHO DE 04.02.95.
- 04/02/1995**
PEDIDO DE INFORMACOES
Por
A VISTA DELAS SUBMETEREI LIMINAR AO PLENARIO.
- 02/02/1995**
DISTRIBUIDO
Por
MIN. MOREIRA ALVES



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 08 DE ABRIL DE 1994.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Dá nova redação aos dispositivos que menciona a Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 2º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Todos os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional estão sujeitos aos dispositivos do Regime Jurídico Único, instituído por esta Lei Complementar.

.....

Art. 4º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente cometida ou cometível a servidor público, com denominação própria, quantidade certa, prevista em Lei e pagamento pelos cofres públicos, para provimento efetivo, temporário ou em comissão.

Art. 5º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos com provimento em caráter efetivo, temporário ou em comissão".

Art. 2º - Todos os servidores contratados por concurso público ou não, que estejam em pleno exercício de suas atividades até a data da instituição do Regime Jurídico Único, integram os cargos de provimento efetivo a partir desta data.

Art. 3º - Os servidores contratados sem concurso até a data da instituição do Regime Jurídico Único, serão enquadrados nos planos de carreiras em quadro isolado e em extinção, os quais serão extintos a medida que vagarem.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo não poderão ser prejudicados na sua remuneração que percebem, fazendo jus ainda a todas as vantagens inerentes

Publicado no Diário Oficial
de 300000 dia 15/04/94

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 08 DE ABRIL DE 1994.

Materia vetada pelo Governador do Estado e encaminhada para a Assembleia Legislativa, do Projeto de Lei nº 108, de 1994, que dispõe sobre a criação de uma Comissão de Inquérito de 08 de dezembro de 1993, a fim de apurar os fatos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em sessão pública, realizada em 08 de dezembro de 1993, no âmbito do Poder Legislativo, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 107, da Constituição Federal, no que se refere ao inciso III, passa a ser:

Art. 107 - Fica o servidor da Administração Direta, Autárquica e Funcional estável, em exercício, sujeito ao Regime Jurídico Único, instituído pela Lei Complementar nº 108, de 1993.

Art. 2º - O cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente, contínua, de caráter público, com denominação própria, remunerado pelo Poder Público, mediante concurso de provas e títulos, ressalvadas as vagas destinadas para preenchimento de cargos de provimento efetivo, temporário ou em comissão.

Art. 3º - Os cargos públicos, exceto os de natureza transitória, são criados por Lei, com denominação, atribuições e vencimentos para cada posição ou vaga, e seu caráter efetivo, temporário ou em comissão.

Art. 4º - Todas as atividades constantes em concurso público ou não, que estejam em plano superior às atividades de nível de instrução de ensino médio, deverão ser realizadas em regime de trabalho integral, exceto as de provimento efetivo, temporário ou em comissão.

Art. 5º - Os servidores contratados em regime de trabalho temporário, em caráter excepcional, não poderão exercer as atividades de caráter efetivo, temporário ou em comissão, exceto as de provimento efetivo, temporário ou em comissão.

Art. 6º - Os servidores de nível médio, exceto os de provimento efetivo, temporário ou em comissão, não poderão exercer as atividades de caráter efetivo, temporário ou em comissão, exceto as de provimento efetivo, temporário ou em comissão.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

aos do pessoal de carreira, sem contudo ter direito a progressão funcional.

§ 2º - Dentro de cento e vinte (120) dias, a Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, abrirá concurso público, com inscrição obrigatória, dos servidores que trata este artigo, podendo concorrerem a cargo diferente do que exercem, na medida de suas habilitações, para que ascendam aos cargos de carreira.

Art. 4º - Os servidores de cargos de provimento temporário, são aqueles admitidos por prazo certo, para atender situação de urgência na área de saúde e educação, cuja duração não poderá ser por prazo superior a um ano, e somente poderá ser renovado ou readmitido uma vez.

§ 1º - A seleção dos servidores para os cargos de provimento temporários, serão realizadas com a participação do sindicato da categoria, e terão vencimento e vantagem iguais aos de provimento efetivo, exceto estabilidade.

§ 2º - Sempre que houver necessidade de admitir servidores de provimento temporário o Poder Executivo enviará mensagem à Assembléia estabelecendo os cargos e quantidade de profissionais a serem admitidos, cujo projeto tramitará em regime de urgência urgentíssima.

§ 3º - Os cargos de provimento temporário extinguem-se automaticamente com o prazo de sua duração.

Art. 5º - Fica terminantemente vedado cometer qualquer cargo público a pessoa admitida sem concurso, mesmo que seja contratada através de empresa de economia mista, e outras não abrangidas por este Regime Jurídico Único, para prestarem serviços em qualquer órgão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, configurando crime de responsabilidade tal prática.

Art. 6º - Os cargos de provimento em comissão ficam reservados no percentual de setenta por cento (70%) para serem livremente escolhidos entre os integrantes dos cargos de carreira dos respectivos órgãos onde venham a ter exercício.

Art. 7º - Os atuais servidores que ainda são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, integram automaticamente no disposto nesta Lei Complementar, passando a gozar imediatamente todos os benefícios de servidores públicos do Estado de Rondônia, especialmente quanto a condição de segurados do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 8º - É vedado e ficam canceladas todas as cessões de pessoal contratados através de Empresas e Órgãos não abrangidos por este Rêgime Jurídico Único, para prestarem serviços na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, configurando esta prática crime de responsabilidade.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de abril de 1994.